



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"L E I Nº 1.331/77"

MODIFICA E DÁ NOVA REDAÇÃO A PARTES
DA LEI MUNICIPAL Nº 1320/77 DE 29/07/
77 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar na Lei nº 1320/77 de 29/07/77 (Código de Posturas Municipal), o seguinte:

Art. 18 - Item V - passa a ter a seguinte redação: "A assinatura de quem o lavrou e do infrator."

Art. 21 - Passa a ter a redação seguinte: "Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de um prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 73 - Um item 1º e um parágrafo único, com a seguinte redação: Item 1º - "Não será permitido nas Vilas, povoados e na sede do Município, qualquer jogo considerado como de azar."

E o Parágrafo Único: "Os infratores reincidentes, serão autuados com uma multa de 50% a 80% do salário mínimo da região."

Art. 76 - Acrescentar um item 5º com a seguinte redação: " Não será fornecida licença para os grandes circos para apresentação de mais de 3 (três) dias consecutivos. Para os grandes parques será fornecida licença para no máximo de 15 (quinze) dias. Para pequenos circos e pequenos parques será fornecida licença de no máximo 30 (trinta) dias, o último não podendo apresentar mais de 3 (três) espetáculos por semana, nas vilas e povoados e 6 (seis) espetáculos por semana na sede."

Art.129 - Acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 3º- "Não será permitido a venda de material explosivo, bem como, bombas, fogos de artifício, busca pés, morteiros e outros, à crianças e pessoas consideradas como débeis mentais."

§ 4º- "A não obediência ao parágrafo anterior implica na inteira responsabilidade por parte do infrator em danos causada por esse material quando usado pelas pessoas acima citados."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.331/77, de 31/08/77...

Art. 155- Acrescentar um item IV com a seguinte redação:
"As plantações adjacentes às estradas municipais guardarão ao centro do leito da estrada uma distância mínima de 10 metros."

Art. 176- Modificar a letra a do item I para a seguinte:
"Abertura do comércio será às 7 horas e o fechamento às 18 horas nos dias úteis."


-Modificar a redação do § 2º para a seguinte redação: "Poderá o Executivo Municipal permitir que no mês de dezembro a partir do dia 10 ao dia 24, o comércio funcione das 7 às 22 horas."

-Acrescentar no mesmo artigo um parágrafo 3º com a seguinte redação: "Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas."


Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 31 de agosto de 1977.


JOÃO VERISSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE

87

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 31 de agosto de 1977.

João Veríssimo Machado Netto
chefe de Gabinete

Lei nº 1331/77

= Modifica e dá nova redação a partes da Lei Municipal nº 1320/77 de 29/07/77 - Código Municipal de Posturas. =

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar na Lei nº 1320/77 de 29/07/77 (Código de Posturas Municipais), o seguinte:

"Art. 18 - Item V - passa ter a seguinte redação: "A assinatura de quem o lavrou e do impator."

Art. 21 - Passa a ter a redação seguinte: "Fulgada impropriedade se não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao impator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de um prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 73 - Um item 1º e um parágrafo único, com a seguinte redação: "Item 1º - não será permitidos nas áreas povoadas e na sede do Município, qualquer jogo considerado como de azar."

É o parágrafo único - "Os impatores reincidentes, serão autuados com uma multa de 50% a 80% do salário mínimo da região."

Art. 76 - Acrescentar um item 5º com a seguinte redação: "Não será fornecida licença para os grandes circos para apresentação de mais de 03 (três) dias consecutivos. Para pequenos circos, digo, para os grandes circos, digo, grandes parques será fornecida licença para no máximo de 15 (quinze) dias. Para pequenos circos e pequenos parques será fornecida licença de no máximo 30 (trinta) dias o último não podendo apresentar mais de 3 (três) espetáculos por semana, nas vilas e povoados e (seis) 06 espetáculos por semana na sede."

Art. 129 - Acrescentar os seguintes parágrafos:

Parágrafo 3º - "Não será permitido a venda de material explosivo, bem como bombas, fogos de artifícios, busca gás, munições e outros, ou criancas e pessoas consideradas como delinquentes"

Parágrafo 4º - "A não obediência ao parágrafo anterior implica na inteira responsabilidade por parte do infrator em danos causados por esse material quando usado pelas pessoas acima citadas."

Art. 155 - Acrescentar um item IV com a seguinte redação: "As plantações adjacentes às estradas municipais guardarão ao longo do leito da estrada uma distância mínima de 10 metros."

Art. 116 - Modificar a letra a do item I para a seguinte: "Abertura do comércio será às 07 horas e o fechamento às 18 horas nos dias úteis."

Modificar a redação do parágrafo 2º para a seguinte redação: "Poderá o Executivo Municipal permitir que no mês de dezembro, a partir do dia 10 ao dia 24, o comércio funcione das 7 as 22 horas."

Acrescentar no mesmo artigo um parágrafo 3º com a seguinte redação: "Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário do esta -

delecimentos comerciais até as 22 horas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonança da Barra,
Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 1977.

ass.) Humberto de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Bonança da Barra (ES), em 31 de agosto de 1977.

ass.) João Veríssimo Machado Netto
Chefe de Gabinete